



PARECER SEI Nº 4221/2020/ME

Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017. Questionamentos concernentes à eficácia das decisões prolatadas nas ACOs 3.262, 3.286 e 3.328 e à contratação de servidores públicos extrapolam a competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros. Art. 206, VIII, da Constituição Federal^[1] e art. 60, III, “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Processo SEI nº 17944.100684/2020-43

I

1. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio do despacho SEI nº 6981512, submete questionamentos à análise desta Procuradoria-Geral Fazenda Nacional, os quais podem ser assim sintetizados:

- a) O efeito das decisões prolatadas nas ACOs 3.262, 3.286 e 3.328 limitam a implementação de progressões e promoções em carreiras de servidores públicos, tendo em vista a decisão prolatada na ADI nº 6029 ter suspenso as restrições à concessão de progressões e promoções que se baseavam nas Emendas Constitucionais nº 54, de 2017 e nº 55, de 2017?
- b) As vedações que constam no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, se aplicam à contratação de servidores aprovados em concurso homologado antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e válido durante a sua vigência?
- c) As vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, se aplicam aos aumentos de despesa de pessoal decorrentes de reajustes do salário mínimo e do piso nacional do magistério?

2. De início, importa destacar que o exame da matéria por esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros está adstrito, nos termos do art. 14 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, aos aspectos jurídico-financeiros constantes da consulta da STN.

3. O primeiro questionamento da STN, conforme descrito no artigo 1 do presente parecer, concerne à eficácia das decisões prolatadas nas ACOs 3.262, 3.286 e 3.328, de modo que importa seja dirigido à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União.

4. Quanto ao segundo questionamento, a matéria nele versada está especificamente abrangida pela competência da Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos.

II

5. O Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017, é um regime especial que tem por objetivo corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas dos Estados e Distrito Federal, de maneira que o ente recupere sua solvência, baseando-se na colaboração mútua entre os Poderes, órgãos e instituições estaduais e também entre União e ente subnacional.

6. As previsões normativas inseridas na Lei Complementar nº 159, de 2017, devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, ato normativo magno no ordenamento jurídico brasileiro e fundamento último do direito.

7. Nessa medida, tem-se que as vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, devem ser interpretadas de modo a não conflitarem com os comandos estatuídos na Constituição Federal para os entes da Federação.

8. Na perspectiva supra exposta, haja vista o preceito da Constituição Federal que preconiza piso salarial para os profissionais da educação escolar pública, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal^[1] e do art. 60, III,

“e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [2], piso esse definido por intermédio da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, lei cuja constitucionalidade foi afirmada no âmbito do julgamento da ADI 4167[3], as vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, devem harmonizar-se com as mencionadas previsões constitucionais.

9. Com efeito, na supramencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores, de modo que julgou improcedente a aludida ação que impugnava dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no âmbito da aludida ADI 4167 [4], definiu que a mencionada Lei nº 11.738, de 2008, passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.

10. No que concerne aos aumentos de despesa de pessoal decorrentes do reajuste do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4 a respeito da questão, a qual possui o seguinte teor:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

11. A retromencionada súmula traduz a aplicação da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ao Poder Público.

12. Dos fundamentos dos acórdãos que ensejaram a edição Súmula Vinculante nº 4, colhe-se os seguintes fundamentos:

1.O sentido da vedação constante da parte final do inc, IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).

A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. (RE nº 565.714-1; DJe nº 147, de 08/08/2008)

13. Ademais, em recente precedente acerca da matéria, a Suprema Corte, no âmbito da Rcl 32.039, DJE 214 de 8-10-2018, firmou o entendimento de que “não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.”

14. Nessa medida, salvo as hipóteses previstas na Constituição Federal, aplicam-se as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, quanto ao aumento de despesa de pessoal decorrente do reajuste do salário mínimo.

III

15. Ante o exposto, conclui-se que as vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, devem ser interpretadas em consonância com a parte final do inc. IV do art. 7º, com o art. 206, VIII, ambos da Constituição Federal[1] e com o art. 60, III, “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [2], de modo que, salvo os casos previstos na Constituição Federal, as vedações são aplicáveis aos aumentos de despesa de pessoal decorrentes do reajuste do salário mínimo, por outro lado, as vedações não alcançam a necessária observância pelos entes da Federação do piso salarial profissional nacional definido por intermédio da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

[1] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

[2] Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\).](#)

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

[3] Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. DJ 24.08.2011 (Grifou-se)

[4] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. [ADI 4167 ED](#) / DF; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 27/02/2013 (Grifou-se)

Brasília, 24 de março de 2020.

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

SOPHIA DIAS LOPES

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 31/03/2020, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 31/03/2020, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sophia Dias Lopes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7167503** e o código CRC **C67AF972**.